



**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07020000434/19	13/05/2019 14:38:32	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

**2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

2.1 Nome: 00341500-7 / JEOVÁ GONÇALVES DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 576.991.436-04
2.3 Endereço: RUA ALCIDES SILVEIRA, 639	2.4 Bairro: ESPLANADA
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.770-000
2.8 Telefone(s): (38) 3561-5369	2.9 E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

3.1 Nome: 00341500-7 / JEOVÁ GONÇALVES DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 576.991.436-04
3.3 Endereço: RUA ALCIDES SILVEIRA, 639	3.4 Bairro: ESPLANADA
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.770-000
3.8 Telefone(s): (38) 3561-5369	3.9 E-mail:

**4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazendasao Jose da Serra e Oliveira	4.2 Área Total (ha): 710,0000
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Veredas	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13.835	Livro: 2
	Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 404.158 Y(7): 7.995.125
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

**5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL**

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Terreno	710,0000
Total	710,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	176,2117
Nativa - sem exploração econômica	533,7883
Total	710,0000

## 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

## 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		70,5278
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	1,9758
	Outro:	0,0000

## 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	317,0000	un
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	57,8164	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	317,0000	un
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	57,8164	ha

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	118,0122
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	57,8164
Outro - Árvores isoladas em meio à Pastagem	60,1958

## 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	SIRGAS 2000	23K	403.916	7.996
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	404.158	7.995.125

## 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Agricultura		118,0122
	Total	118,0122

## 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		294,72	M3
ACHAS/MOIRÃO OUTRAS ESPÉCIES		13,56	DZ
LENHA FLORESTA NATIVA		207,78	M3

## 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural - Somente na área de 60,19,58 ha

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

O Plano de Utilização Pretendida - PUP, o Censo florestal devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados qualquantitativos condizentes com a área requerida, bem como para a planta topográfica, o CAR e as certidões de uso de águas.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Processo formalizado em 13/05/2019 com nº 0702000434/19.

Vistoriado em 23/05/2019 pelo servidor Alexander Rosa de Castro acompanhado pelo Sr. Augusto de Oliveira Caixeta, onde lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 158870, folhas 146/147.

Encitação de documentações complementares conforme ofício nº 36/2019, folha 150 dos autos do processo.

Informações complementares conforme protocolo nº 07020000673/19, folhas 151/180.

Parecer emitido em 02/08/2019.

### 2. Objetivo e Justificativa

Objetivo de análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, folhas 152/157 para as seguintes intervenções:

- a) Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo na área de 57,81,64 ha, e;
- b) Corte ou aproveitamento de 317,0 árvores isoladas nativas, vivas na área de 60,19,58 ha.

Perfazendo o total em intervenções de 118,01,22 ha.

Justifica-se o responsável pela pretensão de regularizar a implantação de projeto de agricultura em sequeiro direcionada à culturas anuais, excluindo a horticultura com cana-de-açúcar.

### 3. Caracterização do Empreendimento

empreendimento situa às margens do Ribeirão das Almas com área total de 843,08,88 ha, sob a matrícula, folha 09. A área total medida em planta topográfica e no CAR é de 710,01,49 ha.

O imóvel possui 10,9233 módulos fiscais para zona rural do município de João Pinheiro/MG (1 módulo = 65,0 ha);

O empreendimento possui infraestruturas de uma casa sede antiga e desativada. Possui estradas internas, cercas de arame e rede elétrica.

Apresentou o módulo 5 de enquadramento e de caracterização do empreendimento, folhas 06/08 com a classificação e declaração de dispensa de licenciamento ambiental.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locacionais de classificação, seguintes: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial /Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

### 3.1 Área de Reserva Legal - ARL

A Área de Reserva Legal encontra-se regularizada junto ao CAR, folhas 158/160 com a área de 169,24,42 ha, não inferior a 20,0% da maior área total do empreendimento e a devida ART, folha 20.

Apresenta em bom estado de conservação/preservação sem degradações, formando conectividade com a faixa de Área de Preservação Permanente - APPs. O solo caracteriza-se de predominância do Latossolo e Cambissolo e o relevo é suavemente ondulado com declividade regular.





### 3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A Área de Preservação Permanente de 120,42,92 ha, situa em faixa marginal ao longo das Veredas, córregos e do Rio, deste total, 70,52,78 ha em bom estado de conservação com vegetação nativa de sucessão secundária em fase inicial a mediana de regeneração e sem degradações. Possui porções com uso rural consolidado 01,97,58 ha com pastagem formada.

### 3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento faz uso de recursos hídricos para dessedentação de animais e consumo humano, estando regularizado em certidão de uso insignificante.

O empreendimento está diretamente inserido nos cursos hídricos superficiais do Ribeirão Almas e suas veredas afluentes da sub-bacia do Rio do Sono de 3<sup>a</sup> ordem, contribuintes da Bacia estadual do Rio Paracatu (2<sup>a</sup> ordem), tributários da Bacia federal do Rio São Francisco (1<sup>a</sup> ordem), SF7.

## 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

a) A área de 57,81,64 ha objeto de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo apresenta solo predominante de Latossolo Vermelho amarelo e o relevo é suave a suavemente ondulado com declividade regular de espigão e sem erosões. Consiste de duas porções, sendo uma maior de 47,05,33 ha e outra porção pequena de 10,76,31 ha.

A cobertura vegetal nativa caracteriza-se de Cerrado Sensu Stricto, sucessão secundária conforme o inventário florestal no Plano de Utilização Pretendida – PUP para a estimativa do volume de material lenhoso e análise quali-quantitativa que foi conferido no campo por este órgão e condiz com a vegetação mensurada. Contudo, verificou-se que ocorre presença de espécie protegida na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, que altera a Lei nº 10.883 de 02/10/92 para o Pequizeiro Caryocar brasiliense com bastar, freqüência e não ocorre o Ipê-amarelo dos gêneros Tabebuia e Tecoma da Lei nº 9.743 de 15/12/88, cujo não serão admitida a supressão, tendo em vista que a área requerida apresenta-se com integral cobertura vegetal nativa

Portanto, constata-se a viabilidade de supressão para o uso alternativo do solo na área de 57,81,64 ha para agricultura "sequeira" direcionada à atividade proposta de culturas anuais, "ressalvando-se à preservação intacta de todos os exemplares de Pequizeiro Caryocar brasiliense", dada a constatação técnica da presença e pela inadmissão da Lei nº 20.308, de 27/07/12 para a supressão dos mesmos.

O pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência destes, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

b) As 317,0 árvores nativas, vivas, adultas requeridas para o corte encontram-se distribuídas isoladamente na área de 60,19,58 ha, apresentando já antropizada com pastagem formada com a espécie forrageira exótica Brachiaria sp. direcionada à pecuária, cuja será alterada o seu uso para agricultura em "sequeiro - sem irrigação", direcionada às culturas anuais.

Para esta área referencia às espécies protegidas na lei específica nº 20.308 de 27/07/12, constatou que não possui a presença de exemplares de Pequizeiro Caryocar brasiliense, nem de Ipê dos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Conforme vistoria in loco e análise das áreas para intervenções e o Censo florestal constatou-se que não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014.

O resultado da volumetria de lenha de origem nativa nas áreas é de 804,631 m<sup>3</sup> e a destinação final para aproveitamento socioeconômico será pelo seguinte:

- 207,78 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa para comercialização in natura;
- 589,44 m<sup>3</sup> de Lenha convertidos para produção de carvão vegetal de origem nativa em 294,72 mdc - metros cúbicos de carvão, e;
- 07,411 m<sup>3</sup> de madeira de espécies consideradas de uso nobre (fustes e galhos viáveis) comercialização in natura, convertido e distribuído, como se segue:

Para Achas:

01,767 Dz de Jacarandá, 0,884 m<sup>3</sup>;

01,698 Dz de Sucupira Branca, 0,849 m<sup>3</sup>;

08,595 Dz de Sucupira Preta, 04,298 m<sup>3</sup>;

00,246 Dz de Vinhático, 0,123 m<sup>3</sup>.

Sub-total de 12,306 Dúzias de mourões para 06,154 m<sup>3</sup> de madeira nobre.

Para Mourões:

0,214 Dz de Jacarandá, 0,214 m<sup>3</sup>;

0,306 Dz de Sucupira Branca, 0,306 m<sup>3</sup>;

0,737 Dz de Sucupira Preta, 0,737 m<sup>3</sup>.

Sub-total de 01,257 Dúzias de mourões para 01,257 m<sup>3</sup> de madeira nobre.

Segue abaixo o nome vulgar e o científico das espécies aqui consideradas:

Jacarandá = *Machaerium opacum*.

Sucupira Branca = *Pterodon emarginatus*;

Sucupira Preta = *Bawdichia virgilioides* H.B.K.;

Vinhático = *Plathymenia reticulata* Benth

#### 5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 6. Prazo do DAIA

O prazo de validade para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA será de 48,0 meses.

#### 7. Condicionantes

Item 01 - Na área para supressão de 57,81,64 ha, exemplares de Pequizeiro *Caryocar brasiliense* e Ipê dos gêneros Tabebuia e Tecoma, conforme prevê a Lei nº 20.308/12, não se admite a supressão/corte dos mesmos;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

Alexandre Rosa de Castro  
Analista Ambiental  
MASP: 1053440-2

#### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 23 de maio de 2019

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N° 405/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000434/19 de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda São José da Serra e Oliveira, em nome de Jeová Gonçalves de Oliveira, localizado no município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

#### ?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 57,8164 hectares. Entretanto, fica vedada a supressão das árvores protegidas, ou seja, não será admitida a supressão do *Caryocar brasiliense*, *Tabebuia* e *Tecoma*.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

#### ?DO CORTE DE ÁRVORES

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de corte de 317 árvores em uma área referente a 60,19,58 hectares.

#### ?CONCLUSÃO

Posto isto, conclui-se que o requerimento é juridicamente viável. Opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão da vegetação nativa, porém, sem que ocorra intervenção em relação às espécies imunes de corte, e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

#### 17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de agosto de 2019



este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º.

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroflorestal da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécies.

#### ?DO CORTE DE ÁRVORES

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de corte de 317 árvores em uma área referente a 60,19,58 hectares.

#### ?CONCLUSÃO

Posto isto, conclui-se que o requerimento é juridicamente viável. Opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão da vegetação nativa, porém, sem que ocorra intervenção em relação às espécies imunes de corte, e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro  
Coordenação Regional de Controle  
Processos e Eventos de Infração  
URFbio Noroeste

#### 17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

